SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1108028 - SP (2026/0248808-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	PABLINIE CASSIA COSTA
ADVOGADOS	:	PABLINIE CASSIA COSTA - MG176450
		SEBIANA VITALE CRUZ - MG132630
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MARCIO JOSE DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE VAGAS EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. SÚMULA VINCULANTE 56/STF. MEDIDAS FIXADAS NO RESP N. 1.710.674/MG. RECAMBIAMENTO. VAGA NO ESTADO DE DESTINO. PRISÃO DOMICILIAR REVOGADA. AUSENTE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior *admite, em caráter excepcional, a concessão de prisão domiciliar, cumulada com monitoramento eletrônico, para apenados em regime semiaberto quando inexistir vaga em estabelecimento prisional compatível, mas condiciona essa medida à observância dos parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 641.320/RS, posteriormente sistematizados no REsp n. 1.710.674/MG, que preveem, antes da prisão domiciliar, providências como a saída antecipada de outro sentenciado e a observância de critérios isonômicos* (HC n. 1.064.928/RS, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026).

2. O paciente estava em regime domiciliar no estado de Minas Gerais, em razão da ausência de vaga no regime semiaberto. No entanto, ao ser transferido para o estado de São Paulo, foi verificada a existência de vaga no regime semiaberto, o que ensejou o seu recolhimento.

3. A concessão das medidas previstas na Súmula Vinculante 56/STF depende de uma circunstância fática, a falta de vagas. Surgindo, não subsistem as medidas, pois a providência é concedida desde que mantidas as condições fáticas – *rebus sic stantibus*.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60319035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 16:21:11
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: fdbb3097-baf9-4584-bc4a-20215e8e451b

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, denegar o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60319035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 16:21:11
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: fdbb3097-baf9-4584-bc4a-20215e8e451b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1108028 - SP (2026/0248808-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	PABLINIE CASSIA COSTA
ADVOGADOS	:	PABLINIE CASSIA COSTA - MG176450
		SEBIANA VITALE CRUZ - MG132630
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MARCIO JOSE DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE VAGAS EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. SÚMULA VINCULANTE 56/STF. MEDIDAS FIXADAS NO RESP N. 1.710.674/MG. RECAMBIAMENTO. VAGA NO ESTADO DE DESTINO. PRISÃO DOMICILIAR REVOGADA. AUSENTE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior *admite, em caráter excepcional, a concessão de prisão domiciliar, cumulada com monitoramento eletrônico, para apenados em regime semiaberto quando inexistir vaga em estabelecimento prisional compatível, mas condiciona essa medida à observância dos parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 641.320/RS, posteriormente sistematizados no REsp n. 1.710.674/MG, que preveem, antes da prisão domiciliar, providências como a saída antecipada de outro sentenciado e a observância de critérios isonômicos* (HC n. 1.064.928/RS, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026).

2. O paciente estava em regime domiciliar no estado de Minas Gerais, em razão da ausência de vaga no regime semiaberto. No entanto, ao ser transferido para o estado de São Paulo, foi verificada a existência de vaga no regime semiaberto, o que ensejou o seu recolhimento.

3. A concessão das medidas previstas na Súmula Vinculante 56/STF depende de uma circunstância fática, a falta de vagas. Surgindo, não subsistem as medidas, pois a providência é concedida desde que mantidas as condições fáticas – *rebus sic stantibus*.

4. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de MARCIO JOSE DA SILVA, condenado e em execução de pena, atualmente recolhido no CPP de Tremembé/SP

Documento eletrônico VDA59326829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:06
Código de Controle do Documento: f43f78a1-7013-4614-811b-eaef9ee0639d

(Processo n. 0012952-55.2025.8.26.0577, da Vara do Júri/Execuções Criminais de São José dos Campos/SP).

A parte impetrante aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que, em 27/5/2026, negou provimento ao recurso defensivo (Agravo de Execução Penal n. 0000807-30.2026.8.26.0577).

Alega nulidade da revogação da prisão domiciliar por ausência de falta grave, descumprimento de condições ou fato novo, com violação do devido processo legal e do art. 118 da Lei n. 7.210/1984, sustentando a necessidade de prévia oitiva da defesa (art. 118, § 2º, da LEP).

Defende que a Súmula Vinculante 56 tem finalidade protetiva e não pode ser invocada para agravar a execução, afirmando que a medida estava estabilizada e não se trata de mera cessação de situação precária.

Aduz que a ressocialização efetiva do paciente, com vínculo laboral lícito e observância das condições impostas, recomenda a preservação do regime domiciliar; afirma desproporcionalidade do retorno ao cárcere e prejuízo grave ao processo de reintegração social.

Requer a concessão definitiva da ordem para cassar o acórdão e restabelecer a prisão domiciliar anteriormente deferida; subsidiariamente, pleiteia a manutenção do regime domiciliar com fixação de condições alternativas, como apresentação periódica em juízo, recolhimento noturno e monitoração eletrônica (fls. 3/12).

Liminar indeferida às fls. 426/427.

Informações prestadas pela origem às fls. 433/436.

O Ministério Público Federal pugna pelo não conhecimento do *writ*, conforme os termos da seguinte ementa (fl. 440):

> HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE VAGA NO REGIME SEMIABERTO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. SÚMULA VINCULANTE 56/STF. CIRCUNSTÂNCIA DE NATUREZA PRECÁRIA. SURGIMENTO DE VAGA. COLOCAÇÃO NO REGIME ORIGINÁRIO DE CUMPRIMENTO DE PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.
>
> PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS, DESCABIDA A CONCESSÃO DE UMA ORDEM DE OFÍCIO.

Documento eletrônico VDA59326829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:06
Código de Controle do Documento: f43f78a1-7013-4614-811b-eaef9ee0639d

É o relatório.

VOTO

A impetração pretende o restabelecimento da prisão domiciliar, ainda na ausência da prática de falta grave.

Após análise dos autos, entendo não assistir razão à impetração.

O Tribunal local negou provimento à insurgência defensiva nos seguintes termos (fls. 18/19):

> No caso concreto, com a transferência da execução para o Estado de São Paulo, verificou-se a existência de vagas em estabelecimentos compatíveis com o regime semiaberto, circunstância que ensejou a determinação de recolhimento do sentenciado em unidade prisional adequada, com a consequente revogação da prisão domiciliar.
>
> Diferentemente do que sustenta a defesa, não se trata de regressão de regime, mas de regularização da forma de cumprimento da pena, em estrita observância ao título executivo judicial que fixou o regime semiaberto.
>
> A prisão domiciliar, nesse contexto, não constitui direito subjetivo do apenado, mas medida excepcional, condicionada à inexistência de vaga em estabelecimento adequado. Uma vez superada essa circunstância fática, mostra-se legítima a determinação de retorno ao cumprimento da pena em unidade prisional compatível.
>
> Não há falar, portanto, em necessidade de apuração de falta grave ou demonstração de fato novo desabonador, uma vez que não se está diante de agravamento do regime, mas de cessação de situação excepcional anteriormente tolerada.

A jurisprudência desta Corte Superior *admite, em caráter excepcional, a concessão de prisão domiciliar, cumulada com monitoramento eletrônico, para apenados em regime semiaberto quando inexistir vaga em estabelecimento prisional compatível, mas condiciona essa medida à observância dos parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 641.320/RS, posteriormente sistematizados no REsp n. 1.710.674/MG, que preveem, antes da prisão domiciliar, providências como a saída antecipada de outro sentenciado e a observância de critérios isonômicos* (HC n. 1.064.928/RS, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026).

Ainda, este Tribunal considera ser *necessário o monitoramento eletrônico quando a prisão domiciliar para o resgate de pena é concedida, de forma excepcional, nos casos de ausência de vaga em estabelecimento prisional compatível com o regime para o qual houve a progressão* (HC n. 383.654/RS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 9/10/2017).

Documento eletrônico VDA59326829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:06
Código de Controle do Documento: f43f78a1-7013-4614-811b-eaef9ee0639d

Outro não é o entendimento da Suprema Corte: *a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS* (Súmula Vinculante 56/STF).

Ainda, este Tribunal Superior, diante do julgado do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, fixou, no julgamento do REsp n. 1.710.674/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 3/9/2018, as seguintes medidas (grifo nosso):

> **A inexistência de estabelecimento penal adequado ao regime prisional determinado para o cumprimento da pena** não autoriza a concessão imediata do benefício da prisão domiciliar, porquanto, nos termos da Súmula Vinculante n. 56, é imprescindível que a adoção de tal medida seja precedida das providências estabelecidas no julgamento do RE n. 641.320/RS, quais sejam: (i) saída antecipada de outro sentenciado no regime com falta de vagas, abrindo-se, assim, vagas para os reeducandos que acabaram de progredir; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; e (iii) cumprimento de penas restritivas de direitos e/ou estudo aos sentenciados em regime aberto.

No caso concreto, o paciente estava em regime domiciliar no Estado de Minas Gerais, em razão da ausência de vaga no regime semiaberto. No entanto, ao ser transferido para o Estado de São Paulo, foi verificada a existência de vaga no regime semiaberto, o que ensejou o seu recolhimento.

A concessão das medidas previstas na Súmula Vinculante 56/STF depende de uma circunstância fática, a falta de vagas. Surgindo, não subsistem as medidas, pois a providência é concedida desde que mantidas as condições fáticas – *rebus sic stantibus*.

Em suporte (grifo nosso):

> [...]
> 2. Constitui flagrante ilegalidade a manutenção do apenado em regime mais gravoso durante a execução da pena, em decorrência da ausência de vagas no estabelecimento prisional adequado, devendo ser, excepcionalmente, permitido ao paciente o cumprimento da pena em regime aberto ou em prisão domiciliar **até o surgimento de vaga**. Precedentes.
> [...]
> (HC n. 451.971/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 24/9/2019).

Não há, assim, regressão de regime e, portanto, ausente flagrante ilegalidade a ser sanada.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA59326829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:06
Código de Controle do Documento: f43f78a1-7013-4614-811b-eaef9ee0639d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.108.028 / SP

Número Registro: 2026/0248808-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00005345482020813047300008073020268260577 53454820208130473 8073020268260577 44001977920208130324 00129525520258260577 129525520258260577

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PABLINIE CASSIA COSTA
ADVOGADOS	: SEBIANA VITALE CRUZ - MG132630
	PABLINIE CASSIA COSTA - MG176450
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCIO JOSE DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60311352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:33
Código de Controle do Documento: 04c4635d-c619-4600-9c6b-895deb0317d7

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:33
Código de Controle do Documento: 04c4635d-c619-4600-9c6b-895deb0317d7